

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCA LUCILENE DA SILVA MAIA

**A TENTATIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: análise das teorias e sua inserção
no *iter criminis***

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

FRANCISCA LUCILENE DA SILVA MAIA

**A TENTATIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: análise das teorias e sua inserção
no *iter criminis***

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Me. Luís José Tenorio Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

FRANCISCA LUCILENE DA SILVA MAIA

**A TENTATIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: análise das teorias e sua inserção
no *iter criminis***

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de FRANCISCA
LUCILENE DA SILVA MAIA

Data da Apresentação 27/06/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Luís José Tenorio Britto

Membro: Prof. Me. André Jorge Rocha de Almeida (Unileão).

Membro: Prof. Esp. José Boaventura Filho (Unileão).

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

A TENTATIVA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: análise das teorias e sua inserção no *iter criminis*

Francisca Lucilene Da Silva Maia¹
Luis José Tenório Britto²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da tentativa no Direito Penal brasileiro, abordando as principais teorias doutrinárias que justificam sua punição e identificando os critérios adotados pelo ordenamento jurídico nacional. A tentativa, conforme o art. 14, inciso II, do Código Penal, configura-se quando, iniciada a execução do crime, este não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Nesse contexto, examina-se a inserção da tentativa no *iter criminis*, a distinção entre atos preparatórios e atos executórios, e a relevância da teoria objetiva como fundamento jurídico predominante. A pesquisa também discute a aplicação da tentativa na jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente quanto à dosimetria da pena e à exclusão da punibilidade em casos de tentativa inidônea. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de abordagem teórico-dogmática, com método dedutivo e revisão bibliográfica especializada. Ao final, conclui-se que a tentativa penal representa um mecanismo indispensável para a responsabilização proporcional do agente, devendo ser aplicada com critérios jurídicos claros e em conformidade com os princípios constitucionais do Direito Penal.

Palavras-chave: Tentativa; *iter criminis*; execução penal; teorias da tentativa; direito penal brasileiro.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal, enquanto ramo do ordenamento jurídico voltado à proteção de bens jurídicos essenciais à convivência em sociedade, estabelece critérios rigorosos para a imputação de responsabilidade criminal. Dentre os institutos que compõem a teoria do delito, a tentativa ocupa lugar de destaque, pois permite a punição de condutas que, embora não culminem na consumação do crime, revelam alto grau de periculosidade social e ofensividade jurídica.

A tentativa penal, prevista no art. 14, II, do Código Penal brasileiro, ocorre quando o agente, já tendo iniciado a execução do crime, não logra atingir o resultado pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade. Essa configuração jurídica levanta questões centrais para a dogmática penal: quais são os limites da punibilidade da tentativa? Em que momento do *iter*

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - e.mail: lucy_crato@hotmail.com

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Mestre em Direito

criminis ela se insere? Quais teorias fundamentam sua aplicação, e qual delas foi acolhida pelo sistema jurídico brasileiro?

Com base nessas indagações, o presente trabalho tem por objetivo geral analisar criticamente o instituto da tentativa, com ênfase na sua estrutura normativa, nas teorias que a explicam e na aplicação prática pelos tribunais superiores. São objetivos específicos: (i) examinar a progressão do *iter criminis* e delimitar o momento da tentativa; (ii) identificar e comparar as principais teorias doutrinárias sobre o tema; e (iii) avaliar os critérios jurisprudenciais utilizados para definir a tentativa, com especial atenção à dosimetria da pena e à tentativa inidônea.

Nesse contexto, para a compreensão adequada do instituto da tentativa, torna-se necessário identificar o momento de sua configuração no percurso da infração, bem como compreender de que forma as diferentes teorias doutrinárias tratam do tema e quais delas são efetivamente aplicadas na prática jurídica nacional.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de aprofundar o conhecimento sobre um instituto que reflete o equilíbrio entre a prevenção do crime e a garantia dos direitos fundamentais do acusado. Ao tratar de forma sistemática e crítica a tentativa no Direito Penal brasileiro, este trabalho visa contribuir tanto para a formação acadêmica quanto para a atuação jurídica profissional.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 MÉTODO

A presente pesquisa configura-se como qualitativa, de natureza exploratória e abordagem teórico-dogmática, com vistas à análise crítica da tentativa no Direito Penal brasileiro. Tal escolha fundamenta-se na necessidade de compreender os fundamentos normativos e doutrinários que permeiam a aplicação desse instituto jurídico.

Segundo Lakatos e Marconi (2003), a pesquisa teórica busca a ampliação de conhecimentos já existentes, sem necessariamente produzir aplicações práticas imediatas. Neste estudo, a compreensão das bases jurídicas da tentativa demanda exatamente esse tipo de investigação aprofundada, voltada ao exame sistemático das normas e teorias envolvidas. “A pesquisa teórica busca o avanço do conhecimento, por meio da reflexão crítica e revisão da literatura existente” (Lakatos; Marconi, 2003, p. 85).

Lakatos e Marconi (2003) defendem que a pesquisa teórica tem como propósito desenvolver o conhecimento por meio da análise crítica de referenciais já existentes, sendo adequada ao estudo do Direito.

Gil (2010) destaca que a pesquisa exploratória é especialmente útil quando há necessidade de maior familiaridade com o tema, o que se aplica ao presente trabalho ao tratar de um instituto penal repleto de controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Essa abordagem visa levantar as principais correntes teóricas e analisar os fundamentos jurídicos da tentativa. “Gil (2010) afirma que o método exploratório é ideal para temas cuja base conceitual está em construção ou sofre grande influência doutrinária.”

Por fim, a abordagem qualitativa, segundo Denzin e Lincoln (2006), permite compreender as representações, intenções e significados das ações humanas no campo jurídico, o que é essencial na análise de conceitos como dolo, vontade e imputabilidade na tentativa. Através dessa ótica, é possível não apenas descrever o fenômeno penal, mas interpretá-lo em profundidade. “A pesquisa qualitativa permite a compreensão da realidade social a partir do ponto de vista dos sujeitos envolvidos (Denzin; Lincoln, 2006, p. 18).

Denzin e Lincoln (2006) destacam que a abordagem qualitativa é indispensável para a compreensão de conceitos subjetivos, como a intenção delitiva, essencial na tentativa penal.

A pesquisa adotou, portanto, o método dedutivo, partindo de princípios gerais da teoria do crime e das legislações aplicáveis, para então aplicar esse conhecimento ao estudo específico da tentativa penal.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 Evolução histórica e conceito jurídico da tentativa

O instituto da tentativa remonta ao Direito Romano, no qual se discutia a possibilidade de punir atos não consumados. Entretanto, apenas em situações excepcionais, como nos casos de conjuração contra o imperador, havia previsão de punição. A tentativa, enquanto crime autônomo, consolidou-se com a sistematização do Direito Penal moderno, principalmente a partir da Escola Clássica, com Beccaria e Carrara, que buscaram racionalizar a pena e limitar o poder punitivo do Estado.

Beccaria já afirmava: “Não é a intensidade da dor que deve servir de base à pena, mas sim o grau de lesão ao pacto social” (Beccaria, 2003, p. 45)

No século XIX, com o desenvolvimento da teoria do *iter criminis*, passou-se a reconhecer a tentativa como parte da dinâmica delitiva. O Código Penal brasileiro, em seu artigo 14, inciso II, dispõe que o crime é tentado quando, “iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente”. A tentativa é a exteriorização do dolo criminoso frustrado por causas alheias à vontade do agente (Capez, 2023, p. 212).

Conforme Capez, a tentativa penal representa o momento em que o agente já expressou sua vontade criminosa por meio de atos exteriores, mas o resultado é frustrado por causas independentes de sua vontade. Assim, não se pune apenas o pensamento criminoso, mas a exteriorização desse dolo por meio de atos iniciados e inacabados (Capez, 2023).

De acordo com Bitencourt, o Direito Penal moderno reconhece que a simples manifestação da intenção não é punível, mas, ao se iniciar a execução do crime, o risco social torna-se relevante e justifica a intervenção penal (Bitencourt, 2015).

2.2.2 Classificação da tentativa

A doutrina penal classifica a tentativa em diferentes modalidades. A tentativa perfeita, também chamada de acabada, ocorre quando o agente realiza todos os atos necessários à consumação do crime, mas esta não se concretiza por circunstâncias externas. Já na tentativa imperfeita, ou inacabada, a execução é interrompida antes de completar todos os atos executórios.

Há também a tentativa qualificada, prevista nos artigos 15 e 16 do Código Penal, conhecida como desistência voluntária e arrependimento eficaz. Esses institutos excluem a punibilidade da tentativa quando o agente, por vontade própria, interrompe a execução (desistência) ou evita a consumação após ter executado os atos (arrependimento). “Desistência voluntária e arrependimento eficaz são causas de exclusão da adequação típica ampliada” (Jesus, 2011, p. 383).

Greco ressalta que, nesses casos, a renúncia do agente deve ser espontânea e eficaz, evidenciando ausência de periculosidade social e, por isso, afasta a reprimenda penal. A punição se dá por atos já praticados, se típicos (Greco 2015).

2.2.3 Infrações que não admitem tentativa

Nem todos os crimes admitem tentativa. De acordo com a doutrina, os crimes unissubsistentes, de mera conduta ou omissão própria, são consumados com um único ato e,

por isso, não comportam tentativa. Por exemplo, o crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal, consuma-se com a simples abstenção da conduta exigida, inviabilizando a configuração da forma tentada. “Nos crimes de mera conduta ou unissubsistentes, não há que se falar em tentativa, pois o crime se consuma com a simples realização do verbo do tipo” (Nucci, 2012, p. 192).

Segundo Capez, nesses casos, como a conduta é completa em um só ato e não admite fracionamento, não há espaço para as fases do *iter criminis*, o que impede o reconhecimento da tentativa (Capez, 2023).

Além disso, há situações em que a tentativa é absolutamente inidônea, como nos chamados crimes impossíveis. Trata-se de hipótese em que, apesar da intenção delitiva, não há perigo real de lesão ao bem jurídico, como tentar matar alguém com substância inofensiva, o que exclui a tipicidade penal por ausência de risco concreto.

2.2.4 O *iter criminis* e a inserção da tentativa

2.2.4.1 Fases do *iter criminis*

O *iter criminis*, ou caminho do crime, é a trajetória percorrida pelo agente desde a formação da intenção até a possível consumação do delito. A doutrina penal clássica o divide em cinco fases: cogitação, preparação, execução, consumação e, eventualmente, exaurimento. Cada uma dessas etapas possui características distintas e implicações quanto à punibilidade.

Na fase da cogitação, o indivíduo formula a ideia do crime, sem qualquer exteriorização da conduta. Trata-se de um momento interno, não punível, pois punir o mero pensamento violaria o princípio da lesividade. “A cogitação é a fase interna e subjetiva da conduta delitiva, e, por isso, inapta a ensejar responsabilização penal” (Bitencourt, 2015, p. 541).

De acordo com Capez, o Direito Penal contemporâneo repele a criminalização do pensamento por ausência de periculosidade concreta e violação à liberdade individual (Capez, 2023).

A fase preparatória abrange atos que antecedem a execução do crime, como aquisição de instrumentos. Em regra, não são puníveis, salvo quando configuram crimes autônomos previstos em lei, como a associação criminosa (art. 288, CP). “A tentativa começa quando o agente ultrapassa a fase preparatória e inicia a execução do tipo penal” (Zaffaroni; Pierangeli, 1998, p. 627).

Na execução, o agente dá início à realização do núcleo do tipo penal. É a partir dessa fase que se pode configurar a tentativa, caso a consumação seja impedida por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Segundo Damásio de Jesus, a execução é o marco jurídico que distingue a punibilidade da simples intenção, pois implica manifestação exterior da vontade delituosa (Jesus, 2013).

A fase consumativa ocorre quando todos os elementos do tipo penal se concretizam. Já o exaurimento refere-se a consequências posteriores à consumação, sem relevância típica, embora possam influenciar na dosimetria da pena. Segundo Bitencourt,

Não se confunde a consumação com o crime exaurido, pois neste, após a consumação, outros resultados lesivos ocorrem. Embora não seja a regra, em alguns crimes o exaurimento não ocorre simultaneamente com a consumação. Com efeito, o crime pode estar consumado e dele ainda não haver resultado todo o dano que o agente previra e visara, e que a própria tipificação proíbe. [...] a consumação, que, nem sempre, repetindo, coincide com o exaurimento (2015, p. 541).

Portanto, compreender que a consumação de um delito não exige, necessariamente o esgotamento dos efeitos da infração é essencial para a correta tipificação e interpretação dos fatos jurídicos, de modo que tal diferenciação, contribui para uma aplicação mais justa e técnica da norma penal, evitando interpretações equivocadas que poderiam comprometer as partes do processo.

2.2.4.2 A tentativa como parte da execução

A tentativa é juridicamente relevante apenas quando ocorre durante a fase de execução. Para que seja punível, a conduta deve ser típica, iniciada com dolo e interrompida por circunstâncias independentes da vontade do agente.

O art. 14, II, do Código Penal determina: “Diz-se o crime: [...] II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente” (Brasil, 1940).

Para Greco, é imprescindível que o agente atue de forma idônea e objetiva para a produção do resultado, não bastando a simples intenção para configurar a tentativa punível. (Greco, 2015)

Neste sentido, a análise do *iter criminis* serve, ainda, para definir o grau de redução da pena na tentativa. Quanto mais próximo o agente estiver da consumação, menor será a redução: “Quanto mais próximo da consumação, menor a redução da pena; quanto mais distante, maior deve ser a redução” (Nucci, 2012, p. 192).

Portanto, essa abordagem busca equilibrar a punição com o estágio em que o ato criminoso se encontra, promovendo uma resposta proporcional e justa, de modo que a redução em estágios mais distantes reconhece o menor grau de periculosidade e a menor consumação do crime, incentivando a reabilitação e a justiça. Tal afirmação reflete um princípio na aplicação das penas, e reafirma a necessidade de uma análise cuidadosa e individualizada em cada caso.

2.2.4.3 Tentativa e a teoria finalista da ação

O ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria finalista da ação, segundo a qual toda conduta penalmente relevante é dotada de finalidade. Assim, não há tentativa culposa, uma vez que esta pressupõe dolo.

De acordo com Busato, o dolo é condição indispensável para a configuração da tentativa, pois a teoria finalista entende que não há conduta punível sem finalidade dirigida ao resultado. “A tentativa deve estar inserida na conduta dolosa, dentro do fato típico, pois não existe tentativa em crimes culposos (Busato, 2020, p. 214).

Além disso, sob a ótica da teoria finalista, a tentativa insere-se na tipicidade penal ampliada, sendo considerada crime autônomo com redução de pena, conforme disposição legal.

2.2.4.4 As Teorias sobre a Tentativa

A tentativa penal tem sido objeto de intensos debates doutrinários ao longo do tempo, resultando no surgimento de diferentes teorias que buscam justificar sua punição. Estas teorias procuram explicar os fundamentos da incriminação da tentativa, bem como delimitar os critérios para sua configuração e distinção em relação ao crime consumado.

2.2.4.4.1 Teoria objetiva

A teoria objetiva sustenta que a punição da tentativa deve ocorrer em razão da lesão potencial ao bem jurídico. Ou seja, o que se valoriza não é a vontade do agente, mas a periculosidade da conduta exteriorizada. “A tentativa se justifica pela elevada possibilidade da produção do injusto do resultado” (Pacelli; Callegari, 2017, p. 286).

Segundo Greco, a teoria objetiva afasta a punição de atos preparatórios e de tentativas absolutamente inidôneas, pois nestes não há risco efetivo ao bem jurídico protegido. Essa perspectiva confere segurança jurídica e coerência com o princípio da lesividade (Greco, 2015).

A grande crítica a essa teoria reside na dificuldade de identificar, de forma clara, o momento em que a conduta passa de preparação para execução. Ainda assim, a legislação penal brasileira, especialmente o art. 14, II, do CP, alinha-se majoritariamente com essa teoria. “A tentativa, para a teoria objetiva, pressupõe a prática de atos que, objetivamente considerados, coloquem em risco o bem jurídico” (Greco, 2015, p. 62).

Desse modo, não se trata apenas da intenção do agente, mas de efetiva exteriorização de uma conduta que, por sua natureza, coloca em risco o objeto da proteção penal. Essa perspectiva reforça a importância de critérios objetivos na delimitação da tentativa garantindo maior segurança jurídica e coerência na aplicação do Direito Penal.

2.2.4.4.2 Teoria subjetiva

A teoria subjetiva valoriza a intenção do agente, isto é, seu dolo em praticar o crime, independentemente da concretização do risco ao bem jurídico. Essa abordagem equipara, em termos valorativos, o crime consumado ao tentado, pois ambos evidenciam igual periculosidade moral. “O fundamento da punição da tentativa, para essa corrente, é a vontade criminosa do agente, pouco importando a efetiva exposição do bem jurídico” (Busato, 2020, p. 223).

Von Liszt (1899), ao desenvolver essa teoria, defendeu que a tentativa deve ser punida porque expressa a mesma disposição interna delituosa que a consumação, ainda que a execução não tenha sequer começado. Contudo, a teoria subjetiva sofre críticas por esbarrar no risco de punir a intenção isolada, o que contraria o princípio da intervenção mínima.

Brandão ressalta que essa teoria pode conduzir à criminalização de atos preparatórios e tentativas impossíveis, o que exige forte controle judicial para evitar punições injustas. (Brandão, 2010).

2.2.4.4.3 Teoria objetivo-subjetiva (mista)

A teoria objetivo-subjetiva busca reconciliar os dois entendimentos anteriores. Para esta corrente, a tentativa deve ser punida quando há manifestação da vontade criminosa (elemento subjetivo) acompanhada de um início de execução capaz de colocar em risco o bem jurídico (elemento objetivo). Ou seja, exige-se dolo e periculosidade concreta. “É punível a tentativa pela atuação da vontade contrária ao Direito, idônea para abalar a confiança dos cidadãos na vigência da norma jurídica” (Brandão, 2010, p. 296).

Greco considera essa teoria mais equilibrada, pois reconhece a relevância do dolo sem desconsiderar a necessidade de risco concreto. Dessa forma, evita-se a punição do pensamento e dos atos inofensivos (Greco, 2015).

Essa teoria é também conhecida como teoria da impressão, pois se baseia no impacto causado pela tentativa perante a sociedade, tanto do ponto de vista da conduta como da intenção.

A teoria mista apresenta-se como uma alternativa intermediária de política criminal, capaz de limitar o poder punitivo do Estado sem perder o foco na prevenção geral e especial da pena.

2.2.4.4 Teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro

O Código Penal brasileiro, ao tratar da tentativa no art. 14, II, acolheu expressamente a teoria objetiva, conforme majoritária doutrina e jurisprudência. Isso significa que a tentativa apenas se configura quando a execução típica é iniciada e o resultado não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. “O Código Penal adotou a teoria objetiva da tentativa, ao exigir o início da execução para a caracterização da forma tentada” (Jesus, 2011, p. 375).

Os autores Zaffaroni e Pierangeli destacam que a lei penal brasileira não admite punição por atos preparatórios, salvo se forem autônomos. Assim, o art. 14, II, protege o bem jurídico e, ao mesmo tempo, evita excessos punitivos, ao exigir um mínimo de objetividade na conduta. (Zaffaroni e Pierangeli, 1998).

Contudo, a doutrina reconhece que a aplicação da teoria objetiva no Brasil é “temperada”, pois o legislador, em determinados casos, autoriza a punição de atos preparatórios (ex: art. 288 e 291 do CP), revelando traços da teoria mista. “Trata-se de uma teoria objetiva moderada, pois há exceções legais em que atos preparatórios são puníveis” (Greco, 2015, p. 67).

Portanto, embora a regra geral exclua a punibilidade dos atos meramente preparatórios, o ordenamento jurídico prevê exceções expressas em que tais atos são criminalizados, demonstrando assim a necessidade de um equilíbrio entre a proteção antecipada dos bens jurídicos relevantes e a preservação do princípio da intervenção mínima, permitindo a atuação do Direito Penal apenas em casos em que o perigo do bem se revele mais claro e justificável.

2.2.5 Aplicação Jurisprudencial e Pontos Controversos

A jurisprudência brasileira tem consolidado entendimentos significativos sobre a distinção entre atos preparatórios e atos de execução no contexto da tentativa de crime. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota a teoria objetivo-formal, que estabelece que, para a configuração da tentativa, é necessário que o agente inicie a prática do núcleo do tipo penal. Por exemplo, no Informativo de Jurisprudência n. 711, o STJ decidiu que o rompimento de cadeado e destruição de fechadura, com intenção de cometer roubo, são considerados atos preparatórios e não configuram tentativa, pois não houve início da execução do crime.

Quanto à dosimetria da pena na tentativa, a jurisprudência estabelece que a redução deve ser proporcional ao *iter criminis* percorrido pelo agente. O STJ entende que, quanto mais o agente se aproxima da consumação do delito, menor deve ser a fração de diminuição da pena. Assim, a aplicação da redução de um a dois terços prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, deve considerar o grau de execução alcançado, garantindo que a pena reflita adequadamente a gravidade da conduta.

Além disso, os tribunais superiores têm reafirmado que a redução da pena prevista no artigo 14, parágrafo único, do Código Penal deve considerar a maior ou menor proximidade da consumação do delito. Em casos de tentativa abandonada ou desistência voluntária, os tribunais também aplicam a exclusão da punibilidade, conforme prevê o artigo 15 do Código Penal, consolidando o entendimento de que a punição deve estar alinhada ao grau de lesividade da conduta do agente.

2.2.5.1 Atos preparatórios, atos de execução e a tentativa no STJ

O critério para distinguir atos preparatórios de atos executórios é de vital importância para a configuração da tentativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente adotado a teoria objetivo-formal, segundo a qual apenas se pode falar em tentativa quando se inicia a realização do verbo do tipo penal. “A tentativa exige o início da execução do núcleo do tipo penal”. (STJ, Informativo de Jurisprudência n. 711, 2021).

De acordo com o entendimento consolidado pelo STJ, como no caso do rompimento de cadeado e destruição de fechadura com intuito de furto, tais atos são considerados preparatórios, pois não envolvem a conduta descrita no tipo penal (BRASIL, 2021). Isso evita que se puna de forma antecipada o agente, respeitando os limites da intervenção penal.

2.2.5.2 Dosimetria da pena e grau de execução

O art. 14, parágrafo único, do Código Penal prevê que a pena da tentativa deve ser reduzida de um a dois terços, a depender da proximidade com a consumação. Esse critério, fundamentado no *iter criminis*, tem sido aplicado com rigor pelos tribunais superiores. “Quanto mais próximo da consumação o agente estiver, menor será a redução da pena na tentativa”. (Nucci, 2012, p. 192).

Bitencourt (2015) reforça que a redução da pena deve observar não apenas o tempo cronológico, mas a intensidade da lesão potencial ao bem jurídico. Esse juízo de proporcionalidade garante justiça na individualização da pena.

A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que essa avaliação deve ser casuística, considerando a extensão do *iter criminis* percorrido e o perigo real da conduta. “A fração de redução da pena na tentativa deve considerar o grau de execução alcançado, de modo a refletir a gravidade da conduta” (STJ, 2009).

Desse modo, tal orientação assegura uma aplicação mais justa e proporcional da pena, em consonância com os princípios da individualização sanção penal e da culpabilidade, permitindo que a resposta estatal seja ajustada a periculosidade real da ação interrompida.

2.2.5.3 Tentativa inidônea e crime impossível

Outra controvérsia relevante diz respeito à tentativa absolutamente inidônea, também chamada de crime impossível. Nestes casos, mesmo havendo dolo, a conduta do agente é absolutamente incapaz de lesionar o bem jurídico tutelado, seja pela ineficácia do meio empregado ou pela inexistência do objeto. “Não há tentativa quando a ação do agente é absolutamente inidônea para atingir o resultado, seja pela ineficácia do meio, seja pela impropriedade do objeto” (Greco, 2015, p. 87).

Para Capez, a tentativa inidônea deve ser afastada do campo penal para não incorrer na criminalização da ineficácia, o que contraria o princípio da intervenção mínima e o próprio conceito de lesividade (Capez, 2023).

Um exemplo prático foi julgado pelo STF, em que um casal em situação de rua foi absolvido por tentativa de furto de produtos de pequeno valor (R\$ 155,88). A Ministra Cármen Lúcia aplicou o princípio da insignificância, afastando a tipicidade material. “A aplicação do princípio da insignificância exclui a tipicidade material mesmo na forma tentada, quando o valor é irrisório e a lesão, inexistente” (STF, 2021).

Essa decisão reflete a postura garantista da Corte, que busca assegurar que a sanção penal seja último recurso e proporcional à gravidade da conduta, mesmo em casos de tentativa.

2.2.6 Considerações sobre a jurisprudência atual

O ordenamento jurídico brasileiro adota um critério cauteloso na punição da tentativa, exigindo elementos objetivos mínimos para sua configuração. A jurisprudência tem se mostrado coerente com a teoria objetiva moderada, vedando a punição de atos inofensivos e garantindo a proporcionalidade na dosimetria da pena.

Conforme Zaffaroni e Pierangeli, o Direito Penal não pode ser movido pela repressão da intenção isolada, mas sim pela conduta exterior que represente perigo concreto à ordem jurídica (Zaffaroni e Pierangeli, 1998).

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfrentado casos relevantes sobre o instituto da tentativa no Direito Penal brasileiro. Recentemente, a Primeira Turma do STF decidiu, por unanimidade, receber a denúncia da Procuradoria-Geral da República contra o ex-presidente Jair Bolsonaro e outros sete aliados, acusados de tentativa de golpe de Estado após as eleições de 2022. Com essa decisão, os acusados se tornaram réus e responderão a uma ação penal por crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O STF tem analisado a aplicação do princípio da insignificância em casos de tentativa de furto. Em uma decisão de 2021, a ministra Cármen Lúcia absolveu um casal em situação de rua que havia sido condenado por tentativa de furto de produtos avaliados em R\$ 155,88. A ministra considerou que a conduta era materialmente atípica, aplicando o princípio da insignificância.

Essas decisões evidenciam a atuação do STF na interpretação e aplicação do instituto da tentativa, considerando as particularidades de cada caso concreto e os princípios constitucionais envolvidos.

Nesse contexto, o mero dolo ou a intenção criminosa não são suficientes para a incidência da tentativa punível: é obrigatória que a conduta represente uma lesão em curso ou iminente. Tal postura, visa garantir a segurança jurídica, evitando desse modo, punições baseadas apenas em suposições ou juízos subjetivos sobre a intenção do agente.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do instituto da tentativa no Direito Penal brasileiro revelou-se essencial para a compreensão da estrutura do crime, da função preventiva da pena e da dogmática penal moderna. Ao longo do presente trabalho, foi possível verificar que a tentativa representa a

exteriorização da vontade criminosa frustrada por circunstâncias alheias à vontade do agente, configurando um momento central no *iter criminis* e na análise do fato típico.

A análise doutrinária demonstrou que as principais teorias que buscam justificar a punibilidade da tentativa – objetiva, subjetiva e objetivo-subjetiva – apresentam fundamentos distintos, com implicações práticas importantes. A teoria objetiva, adotada pelo Código Penal brasileiro, valoriza o risco concreto ao bem jurídico como critério para a intervenção punitiva. Por outro lado, as teorias subjetiva e mista destacam a vontade delitiva do agente como fator relevante, propondo modelos de responsabilização com maior ou menor flexibilidade.

Constatou-se que a legislação penal brasileira adota um modelo moderado de objetividade, o que significa que, embora exija o início da execução para a configuração da tentativa, admite a punição de atos preparatórios em hipóteses excepcionais, revelando traços da teoria mista. Essa escolha legislativa busca conciliar a proteção do bem jurídico com os princípios da legalidade, lesividade e intervenção mínima.

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do STF e do STJ, corrobora essa linha interpretativa ao aplicar critérios objetivos para a distinção entre atos preparatórios e executórios, bem como ao analisar a dosimetria da pena com base no grau de execução alcançado. Além disso, a aplicação do princípio da insignificância e a análise de casos de tentativa inidônea demonstram o compromisso das Cortes com uma interpretação garantista e proporcional do Direito Penal.

Em síntese, a tentativa penal, embora não implique consumação do delito, revela-se penalmente relevante por representar efetiva ameaça aos bens jurídicos tutelados. Contudo, sua punição deve ser realizada com cautela, respeitando os limites da norma penal e os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

A presente pesquisa, ao abordar a tentativa sob múltiplos enfoques – dogmático, legislativo e jurisprudencial –, visa não apenas contribuir para o aprimoramento do saber acadêmico, mas também fornecer subsídios para a prática jurídica. Com isso, reafirma-se a importância de um Direito Penal racional, orientado por garantias fundamentais e comprometido com a justiça material.

REFERÊNCIAS

A CIDADE ON. **STF torna Bolsonaro réu por tentativa de golpe de Estado**. São Carlos, 2025. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/saocarlos>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José Luiz de Souza. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Código Penal comentado. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Informativo de Jurisprudência nº 711. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ministra Cármen Lúcia aplica princípio da insignificância em tentativa de furto de pequeno valor. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: GEN, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. Vol. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. Parte especial I. 3 edição. São Paulo: Bushatsky, 1976.

FRAGOSO, Heleno Cláudio; HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Vol. I, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Parte geral. 32ª edição. Editora Saraiva. Volume 1. 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. Vol. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, Heitor Romero et al. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. 2. ed. Campo Grande: UCDB, 2006.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SANCHES CUNHA, Rogério. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 3ª Ed. Juspodivm, 2015.

SENADO FEDERAL. **História do Direito Penal: evolução da tentativa no mundo jurídico**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministra Cármen Lúcia aplica princípio da insignificância em tentativa de furto de pequeno valor**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464462&ori=1>. Acesso em: 26 mar. 2025.

VON LISZT, Franz. **Tratado de direito penal alemão**. Tomo I. Tradução e comentários de José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1998.